



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.607 - SP (2012/0063594-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, *CAPUT*, DO CTB). PEDIDOS ALTERNATIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL, NO PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. O simples reexame de provas é inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.607 - SP (2012/0063594-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Esio Luiz Ferreira, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão estadual foi omissos, violando o art. 619 do CPP. Aduz que a acusação não conseguiu comprovar a culpa do agravante e que os depoimentos das testemunhas de acusação - que são parentes da vítima e possuem interesse direto no deslinde da questão - são tendenciosos e contraditórios, impondo-se a absolvição. Assevera haver dúvida quanto ao exato local do crime, e que a culpa pelo acidente foi da própria vítima e de uma das testemunhas. Insurge-se contra a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo cabível apenas uma restritiva de direito (proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses), bem como em face da condenação ao pagamento da taxa judiciária de 100 UFESP, valor que entende exagerado (fls. 415/440).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.607 - SP (2012/0063594-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, *CAPUT*, DO CTB). PEDIDOS ALTERNATIVOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL, NO PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. O simples reexame de provas é inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.607 - SP (2012/0063594-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, não conheço dos pedidos alternativos de (a) substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, e (b) redução do valor da taxa judiciária, uma vez que a petição de recurso especial não fez referência aos dispositivos de lei supostamente violados, incidindo, na espécie, o enunciado n. 284/STF (deficiência na fundamentação).

No mais, não há se falar em violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o acórdão estadual não foi omissor, manifestando-se fundamentadamente sobre todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia dos autos, no sentido de que *"a prova dos autos, portanto, mostra-se suficiente para justificar a condenação do apelante, salientando-se que as informações prestadas pelas testemunhas arroladas na peça inicial encontram respaldo no laudo pericial do local dos fatos, onde ficou consignado, em síntese, que a vítima se encontrava parada sobre a área zebraada, onde foi atropelada pelo veículo, sendo arremessada em direção da pista de rolamento"* e concluindo que, *"restou plenamente demonstrado que o acidente ocorreu unicamente em virtude da manobra irregular efetuada pelo apelante, que agiu com manifesta imprudência e negligência na oportunidade"* (fl. 318).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Não há, portanto, omissão no julgado, sendo oportuno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignar, por fim, que a alteração das conclusões da Corte estadual, nos moldes pleiteados pelo recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0063594-9

AgRg no
REsp 1.314.607 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1662005 50900920058260650 990081922266

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.